



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara da Comarca de São José do Egito**

R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000 -  
F:(87) 38443438

Processo nº 0001419-12.2022.8.17.3340

IMPETRANTE: SAO JOSE DO EGITO CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

IMPETRADO: EVANDRO PERAZZO VALADARES, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO EGITO

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Câmara Municipal de São José do Egito/PE contra ato do Prefeito Municipal do Município de São José do Egito/PE.

Alega na inicial que Prefeito, deliberadamente, cometeu ato coator em não atender ofício de nº. 137/2022 expedido pela paciente solicitando abertura de crédito suplementar para o funcionamento da Câmara, inclusive para pagamento de folha de pessoal.

O Presidente da Câmara já tentou por diversas ocasiões tentar entrar em contato com o executivo, contudo, por divergências políticas, o Prefeito se omite em responder e, com isso, prejudica o bom funcionamento.

Aduz o impetrante que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Intimados, o impetrado não prestou informações.

**É o relato do essencial. Fundamento e decido.**

### **Da liminar**

De início, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, que o mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No presente caso, o impetrante alega omissão do Prefeito do Município de São José do Egito para abertura de crédito suplementar em favor da Câmara Municipal, mesmo sendo solicitado por ofício e com autorização legislativa, sem apresentar qualquer justificativa.

A impetrante requereu a concessão de liminar alegando a imprescindibilidade do crédito para pagamento de despesas da Câmara Municipal, garantindo o bom funcionamento do local.

Para a concessão da tutela jurisdicional provisória de urgência, em forma de liminar, pressupõe dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

É importante destacar que o crédito suplementar é um crédito adicional destinado a reforço de dotação orçamentária que se tornaram insuficientes, devendo ser autorizado por lei e aberto por decreto executivo.

A autorização da suplementação orçamentária pode já constar na Lei orçamentária anual, com definição dos limites específicos, conforme prevê o art.7º, da Lei 4.320/64.

Outrossim, a abertura dos créditos suplementares depende de existência de recurso e será precedida de justificativa (Art.41 Da Lei 4.320/64).

Os recursos podem ser, **desde que não comprometidos**, I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

No presente caso, o impetrante alega que existe na LOA do Município de São José do Egito previsão para abertura de crédito suplementar, contudo não juntou cópia de tal documento que identifique como essencial para análise da autorização legislativa.

Além disso, a parte alega que as despesas são um remanejamento dos recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, justificando a necessidade para pagamento de pessoal.

Ocorre que, a meu ver, a menção de pagamento de pessoal não é suficiente para justificar para abertura do crédito, pois não descreve o motivo da insuficiência da despesa anteriormente prevista em orçamento.

Cabe destacar que se ocorrer despesas que são imprevisíveis no decorrer do ano, deve haver uma justificativa para abertura do crédito, ainda que vise a reforçar dotação orçamentária já prevista.

Assim, não preciso ir além neste exame superficial, por entender insuficientemente demonstrados os pressupostos necessários à concessão da medida liminar, o *fumus boni iuris*.

Por fim, cumpre destacar que o pedido formulado pelo impetrante **aparentemente** esbarra na vedação estabelecida pelo §2º do art. 7º da Lei 12.016/2009, onde determina que não cabe concessão de liminar quando implica em "concessão de aumento ou a extensão de vantagens

ou pagamento de qualquer natureza".

Com efeito, a concessão da liminar, conforme requerida iria de encontro ao dispositivo que veda a concessão liminar em Mandado de Segurança de aumento de despesa.

Logo, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO a liminar, com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009.**

### **Das demais deliberações**

Notifique-se a autoridade dita coatora, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, para prestar as informações que achar necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, o Estado de Pernambuco, na forma do 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo previsto para as informações da autoridade dita coatora, vista ao Ministério Público, conforme art. 12 da Lei 12.016/2009.

Secretaria, expedientes necessários, observando a necessidade de juntada aos autos de cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo, nos termos do art. 11 da Lei 12.016/2009.

Findo o prazo de 10 (dez) dias para parecer do Ministério Público, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São José do Egito, datado e assinado eletronicamente

Tayná Lima Prado

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: TAYNA LIMA PRADO

22/12/2022 11:57:22

<https://pje.app.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



221222115722591000001196392

IMPRIMIR

GERAR PDF